



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Curadoria da Saúde e da Cidadania**

Ref. PA nº 08/2020

**RECOMENDAÇÃO Nº 04/2020**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO**, por meio da **3ª Promotoria de Justiça Cível de Vitória de Santo Antão/PE**, na defesa da saúde e da cidadania, e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição Federal, art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85, art. 25, IV, alínea *a*, da Lei Federal nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), art. 4º, inciso IV, alínea *a*, da Lei Complementar Estadual nº 12/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Pernambuco);

**CONSIDERANDO** o disposto no caput do artigo 127 da Constituição Federal, segundo o qual o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que as ações e os serviços de saúde são prestações de relevância pública (art. 197, CF), competindo ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, conforme preceituado no art. 129, II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** ser dever institucional do Ministério Público a defesa da saúde, enquanto manifestação de um direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Curadoria da Saúde e da Cidadania**

Ref. PA nº 08/2020

**CONSIDERANDO** que o Estado deve providenciar o acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação da saúde (art. 196, CF);

**CONSIDERANDO** que o direito à saúde é um direito individual indisponível, elencado no art. 6º, caput, da Constituição Federal, dentre os direitos sociais, sendo decorrência direta do direito à vida e do princípio fundamental da dignidade da pessoa, previsto na Constituição Federal, em seu art. 1º, III;

**CONSIDERANDO** que, em 11.03.2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou pandemia para o Coronavírus, ou seja, momento em que uma doença se espalha por diversos continentes com transmissão sustentada entre humanos;

**CONSIDERANDO** que o Ministério da Saúde, em 03.02.2020, através da Portaria GM/MS nº 188/2020, nos termos do Decreto nº 7.616/2011, declarou “emergência em saúde pública de importância nacional”, em decorrência da infecção humana pelo Coronavírus, considerando que a situação atual demanda o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública;

**CONSIDERANDO** que, no Brasil, o Ministério da Saúde vem atualizando diuturnamente os números de pessoas contaminadas pelo COVID- 19, com constantes acréscimos dos números de novos casos confirmados e novos óbitos no país em decorrência do novo Coronavírus;

**CONSIDERANDO** as medidas previstas nos termos da Lei n.º 13.979, de 2020, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Curadoria da Saúde e da Cidadania

Ref. PA nº 08/2020

internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), poderão ser adotadas, entre outras, medidas como isolamento, quarentena, determinação de realização compulsória de exames médicos, testes laboratoriais, coleta de amostras clínicas, etc.;

CONSIDERANDO que, nos termos da Portaria Interministerial n.º 5, de 17/03/2020, oriunda dos Ministérios da Saúde e da Segurança Pública, as pessoas deverão sujeitar-se ao seu cumprimento voluntário e de que o descumprimento das medidas previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores;

CONSIDERANDO o disposto no art. 268 do Código Penal, o qual tipifica o crime de infração de medida sanitária preventiva, para quem infringir determinação do poder público, destinada a impedir introdução ou propagação de doença contagiosa, cuja pena é de detenção, de um mês a um ano, e multa;

CONSIDERANDO o disposto no art. 330 do Código Penal, o qual tipifica o crime de desobediência, para aquele que desobedecer a ordem legal de funcionário público, cuja pena é de detenção, de quinze dias a seis meses, e multa;

CONSIDERANDO o teor dos Decretos Estaduais nº 48.809/2020, nº 48.832/2020, nº 48.834/2020 e nº 48.837/2020, os quais regulamentam, no Estado de Pernambuco, a adoção de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, conforme previsto na Lei nº 13.979, e, o risco potencial de serem contrariadas as recomendações das autoridades sanitárias



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Curadoria da Saúde e da Cidadania**

Ref. PA nº 08/2020

federal, estadual e municipal, mediante concentração de várias pessoas, de todas as idades, o que aumentaria exponencialmente os riscos de transmissão do COVID-19;

**CONSIDERANDO** o teor do Decreto n.º 48.833, de 20 de março de 2020, decretando situação anormal, caracterizada como “**Estado de Calamidade Pública**”, no âmbito do Estado de Pernambuco, em virtude da emergência de saúde pública de importância internacional, em decorrência do coronavírus;

**CONSIDERANDO** que dentre as funções institucionais do Ministério Público encontra-se a promoção das medidas necessárias para garantir a proteção interesses difusos e coletivos conforme o disposto no art. 129, inciso III, da Constituição Federal, bem como no Inciso IV, alínea “a” do art. 4º da Lei Complementar Estadual nº 12/94 e no art. 81, parágrafo único e art. 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990;

**CONSIDERANDO** que as notícias veiculadas na imprensa indicam que **fornecedores, especialmente farmácias/drogarias e estabelecimentos de venda de artigos hospitalares, aproveitando-se da disseminação da doença no Brasil, elevaram os preços de alguns de seus produtos**, sobretudo álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que **provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, VI, da Lei nº 1.521, de 1951;**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Curadoria da Saúde e da Cidadania**

Ref. PA nº 08/2020

**CONSIDERANDO** que o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco considera produtos essenciais aqueles imprescindíveis à vida ou à profissão do consumidor, como alimentos em geral, medicamentos e equipamentos para tratamento de saúde (art. 46 da Lei nº 16.559, de 2019);

**CONSIDERANDO** que o aumento de preços sem justa causa e a exigência de vantagem manifestamente indevida representam **práticas abusivas, vedadas pelo CDC (art. 39, V e X, da Lei nº 8.078, de 1990)**;

**CONSIDERANDO** que é direito básico do consumidor a educação e a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços (art. 6º IV, CDC);

**CONSIDERANDO** que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que "estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade", bem como as que "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral". (art. 51, IV e X, ambos do CDC);

**CONSIDERANDO** que o aumento arbitrário de lucro e a imposição de preços excessivos são, independentemente de culpa, infrações à ordem econômica, previstas no art. 36 da Lei nº 12.529, de 2011;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Curadoria da Saúde e da Cidadania**

Ref. PA nº 08/2020

**CONSIDERANDO** que o aumento de preço sem justa causa caracteriza infração ao Código de Defesa do Consumidor, podendo o fornecedor incorrer, conforme o caso, nas mais diversas sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas, a saber: I - multa; II - apreensão do produto; III - inutilização do produto; VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço; VII - suspensão temporária de atividade; VIII - revogação de concessão ou permissão de uso; IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade; X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade; XI - intervenção administrativa;

**CONSIDERANDO**, por fim, que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de legalidade, honestidade, imparcialidade, impessoalidade e lealdade às instituições, nos termos do art. 11, da Lei Federal nº. 8.429/92, cominando ao agente público ímprobo as penalidades previstas no art. 12, III, da retromencionada legislação federal;

**CONSIDERANDO** a Nota Técnica Conjunta nº 01/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e o Ministério Público Federal (MPF), que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia “a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional, e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional”;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Curadoria da Saúde e da Cidadania**

Ref. PA nº 08/2020

**CONSIDERANDO** que o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

**RESOLVE RECOMENDAR:**

**- À POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE QUE:**

1. Busquem conhecer e praticar os protocolos oficiais de prevenção elaborados e publicados pela OMS – Organização Mundial da Saúde, pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria Estadual de Saúde;
2. Respeitem a orientação e os deveres cívicos de quarentena e de isolamento social, restringindo a circulação ao mínimo necessário à garantia de mantimentos familiares e ao exercício profissional das atividades sem restrições governamentais, abstendo-se, inclusive, de promover eventos e reuniões sociais nas vias públicas (ruas, calçadas e praças);
3. Às pessoas que chegaram e que chegarem de outros Estados do País, de outros países e de cidades devem permanecer em isolamento domiciliar obrigatório pelo período de 14 (catorze) dias;

**- AO SR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE QUE:**

1. Adote todas as medidas necessárias para cumprir e FAZER CUMPRIR as determinações oriundas do Ministério da Saúde, Ministério da Justiça, Governo do Estado de Pernambuco e Secretaria Estadual de Saúde;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO  
Curadoria da Saúde e da Cidadania

Ref. PA nº 08/2020

2. Promova os atos necessários à organização das feiras municipais para diminuição do fluxo de pessoas, bem como espaçamento entre bancas, aplicando as medidas sanitárias para prevenir a contaminação;
3. **Fiscalize** o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do transporte coletivo intermunicipal de passageiros relativamente ao município;
4. **Fiscalize** o cumprimento de limitação de pessoas de eventos públicos e privados, utilizando-se, se necessário, do poder administrativo de polícia, bem como fechamento de academias de ginástica, clubes e locais em que é possível aglomeração de pessoas, conforme disciplinas federal e estadual;
5. **Abstenha-se**, tanto o município, quanto **fiscalize** para que as autoridades religiosas e os cidadãos em geral de realizar eventos públicos, a fim de evitar aglomerações, inclusive em cultos, missas, reuniões judaicas, islâmicas, de matriz afrodescendentes, sikhistas, budistas, hinduístas, de culto tradicional chinês, espíritas e outras celebrações de caráter religioso, podendo as autoridades religiosas desenvolverem, como alternativa, modos de celebrações em meio virtual, mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos cultos e orações por parte dos fiéis;
6. Promova ampla publicidade das medidas de prevenção por todos os canais de comunicação acessíveis (mídias sociais, rádio, blogs, microblogs, carros de som, dentre outros veículos de comunicação), inclusive com a solicitação de apoio e colaboração de todos no sentido de evitar aglomerações e deslocamentos, restringindo-os aos essenciais, além de recomendar às



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Curadoria da Saúde e da Cidadania**

Ref. PA nº 08/2020

peessoas que evitem sair de casa, principalmente pessoas idosas, os vulneráveis e aqueles que apresentem algum sintoma viral, intensificando, por todos os meios, as campanhas de sensibilização da população no intuito de evitar a disseminação do agente viral;

7. Adote os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, sobretudo quanto à necessidade de notificação prévia à pessoa afetada sobre compulsoriedade das medidas impostas nos Decretos e protocolos oficiais, utilizando, se necessário, do poder administrativo de polícia para dar cumprimento às medidas sanitárias e epidemiológicas impostas e comunicadas à pessoa afetada e, no caso de descumprimento, proceder com a comunicação dos fatos à autoridade policial local, tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II, do caput, do art. 3º, da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, caso o fato não constitua crime mais grave;

8. Determine que os gestores locais do Sistema Único de Saúde – SUS, os profissionais de saúde, os dirigentes da administração hospitalar e os agentes de vigilância epidemiológica solicitem o auxílio de força policial nos casos de recusa ou desobediência por parte de pessoa submetida às medidas previstas nos art. 4º e art. 5º da Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020;

9. Fiscalize o cumprimento das regras contidas no Decreto Estadual nº 48.832, de 19 de março de 2020, com relação à suspensão do funcionamento



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Curadoria da Saúde e da Cidadania**

Ref. PA nº 08/2020

dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, barbearia, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol “society” localizados no município, podendo estabelecer, via decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento;

10. Fiscalize o cumprimento das regras contidas no Decreto Estadual nº 48.834, de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio localizados no Estado de Pernambuco, podendo incluir, em seus decretos municipais, medidas de suspensão e cassação do alvará de funcionamento e interdição do estabelecimento, observando as exceções previstas no art. 2º, §1º, do referido Decreto;

11. Garanta, de modo ininterrupto, a livre circulação de alimentos e medicamentos, mediante a organização dos serviços de distribuição e venda de gêneros alimentícios em padarias, mercados, supermercados, feiras livres, drogarias, farmácias e congêneres, de maneira a preservar o abastecimento alimentar e a continuidade dos tratamentos de saúde da população;

12. Promova as medidas necessárias à reorganização e fiscalização dos serviços de atenção básica à saúde, de maneira a evitar aglomerações e a prevenir contatos aproximados entre pessoas, observando-se todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Curadoria da Saúde e da Cidadania

Ref. PA nº 08/2020

13. Desenvolva **métodos de organização** (distanciamento mínimo e outras medidas para evitar aglomerações e contato aproximado) e estratégias de atuação para o **cumprimento das metas da Campanha Nacional de Vacinação contra a Gripe**, observando-se não apenas as etapas do calendário oficial do Ministério da Saúde, mas também todos os protocolos de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde em relação ao enfrentamento à Pandemia;

14. Adote **estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas nos prédios e repartições públicas**, com rodízio de servidores das áreas administrativas e burocráticas, inclusive com a regulamentação do trabalho remoto, quando possível e de acordo com a natureza da função, e restrinjam o acesso ao mínimo de servidores necessários às repartições públicas, sem prejuízo dos serviços essenciais;

15. Fiscalize o cumprimento das regras contidas no Decreto n.º 48.837, de 23 de março de 2020, relativas à **suspensão**: (a) **dos eventos de qualquer natureza com público**; (b) **da concentração de pessoas em número superior a 10 (dez)**, salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência, observadas, nesse caso, as recomendações sanitárias, inclusive quanto à manutenção da distância segura entre as pessoas e (c) da **prestação dos serviços de mototáxi**, no âmbito do município;

16. Adotem estratégias para **promover a ampla divulgação da presente recomendação a todos os seus destinatários**, inclusive mediante notificações às agências bancárias e aos principais estabelecimentos.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Curadoria da Saúde e da Cidadania**

Ref. PA nº 08/2020

**- AO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE QUE:**

1. No âmbito de suas atribuições e em relação aos ambientes do Poder Legislativo, adotem os protocolos oficiais oriundos do Ministério da Saúde (Portaria nº 356/GM/MS, de 2020) e da Secretaria Estadual da Saúde, a fim de **proteger os agentes políticos, servidores públicos do Poder Legislativo e a população que frequenta as dependências da Câmara Municipal;**

2. **Suspendam as sessões da Câmara de Vereadores ou adotem estratégias para evitar grande circulação e aglomeração de pessoas no plenário e nos ambientes do Poder Legislativo,** e, caso resolvam promover as sessões, que **restringam o acesso aos Plenários apenas aos Vereadores e ao mínimo de servidores necessários para a realização do ato ou que desenvolvam métodos de reunião em meio virtual,** mídias sociais e outros meios de comunicação para continuidade dos serviços.

**- AOS SRS. GERENTES DAS AGÊNCIAS BANCÁRIAS, CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES:**

1. **Promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas,** mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, com a criação de marcas no chão, no formato de círculos, com **distanciamento mínimo de 2 (dois) metros** entre cada um;

2. **Cumpram e façam cumprir, nos respectivos estabelecimentos, todos os protocolos oficiais de prevenção** elaborados e fornecidos pela OMS -



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Curadoria da Saúde e da Cidadania

Ref. PA nº 08/2020

Organização Mundial de Saúde, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde.

**- À POLÍCIA CIVIL E À POLÍCIA MILITAR QUE DESENVOLVEM SUAS ATIVIDADES NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE QUE:**

1. Prestem o devido **apoio às autoridades sanitárias municipais no sentido de cumprir e fazer cumprir o disposto na Lei nº 13.979, de 2020**, e na Portaria Interministerial nº 5, de 17/03/2020, e, em caso de necessidade, proceda com a **lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito**, conforme o caso (TCO e/ou APFD), tendo em vista que o descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II, do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), caso o fato não constitua crime mais grave ou outra infração penal;
2. Visando a evitar a propagação do COVID-19, a autoridade policial **encaminhe o agente à residência ou estabelecimento hospitalar** para cumprimento das medidas estabelecidas no art. 3º, da Lei nº 13.979, de 2020, conforme solicitação das autoridades sanitárias;
3. Da mesma forma, em se tratando de **umentos abusivos de preços das mercadorias, que procedam RIGOROSAMENTE com a lavratura dos procedimentos policiais de flagrante delito**, conforme o caso (TCO e/ou APFD), para casos de **crime contra a ordem econômica e tributária e às relações de consumo e/ou crime contra a economia popular**, nos casos previstos nas respectivas leis federais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Curadoria da Saúde e da Cidadania

Ref. PA nº 08/2020

4. Fiscalizem o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.832, de 19 de março de 2020, com relação ao funcionamento dos restaurantes, bares, lanchonetes e similares, os quais poderão funcionar exclusivamente para entrega em domicílio e como pontos de coleta, assim como a suspensão do funcionamento dos estabelecimentos de salão de beleza, cabeleireiros e similares, além dos clubes sociais e futebol “society”, localizados no município;

5. Fiscalizem o cumprimento das regras contidas no Decreto nº 48.834, de 20 de março de 2020, relativas à suspensão do funcionamento de todos os estabelecimentos de comércio, no município, observando as exceções previstas no art. 2º, §1º, do referido Decreto;

6. Fiscalizem o cumprimento das regras contidas no Decreto n.º 48.837, de 23 de março de 2020, relativas à suspensão: (a) de eventos que envolvam a concentração de pessoas em número superior a 10 (dez), salvo nos casos de atividades essenciais e necessárias, que não tenham sido suspensas em decorrência da situação de emergência e (b) da prestação dos serviços de mototáxi, no âmbito do Estado de Pernambuco.

**- AOS PROPRIETÁRIOS, GERENTES E RESPONSÁVEIS POR ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS DE QUALQUER NATUREZA, SOBRETUDO SUPERMERCADOS E FARMÁCIAS, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO/PE QUE:**

1. Adotem estratégias de organização do fluxo de pessoas nos respectivos estabelecimentos e promovam as medidas necessárias para evitar aglomerações e prevenir contatos aproximados entre pessoas,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Curadoria da Saúde e da Cidadania**

Ref. PA nº 08/2020

preferencialmente, mediante controle de fluxo de acesso à parte interna, limitada a cinco clientes por vez, bem como a organização de filas externas e internas com **distanciamento mínimo de 2 (dois) metros**;

2. Desenvolvam **estratégias e rotinas de higienização** constante dos itens de compartilhamento comunitário (carrinhos e cestas de compras, balcões etc.), preferencialmente a cada uso, observando-se todos os protocolos oficiais de prevenção elaborados e fornecidos pela OMS, pelo Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;

3. **Abstenham-se de elevar, arbitrariamente, o preço dos produtos comercializados**, caracterizando-se, assim, o oportunismo, a obtenção de lucro patrimonial excessivo em detrimento do consumidor e, mais ainda, um verdadeiro desprezo com os ensinamentos da solidariedade social, sobretudo as de maior demanda no momento, como produtos de limpeza de qualquer natureza, como álcool em gel, máscaras cirúrgicas, máscaras descartáveis elásticas e luvas a patamares exorbitantes e que provocar a alta de preços de mercadorias por operações fictícias ou qualquer outro artifício constitui crime contra a economia popular, nos termos do art. 3º, inciso VI, da Lei nº 1.521, de 1951, assim como de exercer de forma abusiva posição dominante, sob pena de cometerem a infração penal descrita no art. 36, incisos III e IV, da Lei nº 12.529, de 2011, não excluída a possibilidade de outro, e de se submeterem a medidas administrativas, civis e penais;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
Curadoria da Saúde e da Cidadania

Ref. PA nº 08/2020

4. Em caso de alta demanda, limitem a quantidade de produto por consumidor, visando a que, tanto quanto possível, toda a população tenha acesso aos produtos de higiene e saúde;
5. Aos proprietários de farmácias e congêneres que somem esforços às autoridades sanitárias locais no sentido de sensibilizar a população sobre o uso correto dos medicamentos de venda irrestrita, garantindo-se o direito à informação previsto no art. 6º, inciso III, do CDC.

Em face da presente Recomendação, determino a adoção das seguintes providências:

- a) Oficie-se ao Sr. Prefeito de Vitória de Santo Antão/PE, encaminhando a presente Recomendação;
- b) Oficie-se ao Presidente da Câmara de Vereadores, enviando-lhe cópia desta Recomendação para o devido conhecimento, uma vez que se trata de matéria de interesse de toda a edilidade;
- c) Oficie-se às Polícias Civil e Militar, encaminhando a presente Recomendação;

Assina-se o prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, a partir do recebimento da presente, para que as Autoridades referidas nos alíneas a, b e c, responda a esta Promotoria de Justiça quanto à adoção das providências determinadas. Cientifique-se de que o não atendimento à presente Recomendação poderá implicar a adoção das medidas necessárias à sua implementação por este órgão ministerial, inclusive no



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Curadoria da Saúde e da Cidadania**

Ref. PA nº 08/2020

concernente à responsabilização civil e criminal. O encaminhamento da resposta a esta Promotoria de Justiça deve ser feito por intermédio do e-mail [pjvitoria@mppe.mp.br](mailto:pjvitoria@mppe.mp.br), tendo em vista a suspensão excepcional do expediente presencial, decorrente da adoção de medidas restritivas e emergenciais pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Determino ainda:

- a) Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Vitória de Santo Antão/PE, encaminhando a presente Recomendação;
- b) Remeta-se cópia desta Recomendação Sr. Secretário Geral do MPPE, para que se dê a necessária publicidade;
- c) Promova-se a remessa de cópia desta Recomendação ao Exmo. Sr. Procurador Geral de Justiça, bem como ao Centro de Apoio Operacional da Saúde;
- d) Dê-se ampla publicidade dos termos desta Recomendação aos blog's, rádios e demais meios de comunicação deste município;
- e) Lance-se a presente nos autos do PA nº 08/2020; e
- f) Registre-se no Arquimedes e publique-se.

Vitória de Santo Antão, 25 de março de 2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO**  
**Curadoria da Saúde e da Cidadania**

Ref. PA nº 08/2020

**Rodrigo Costa Chaves**  
**Promotor de Justiça**  
**em exercício simultâneo**